

Dispõe sobre a Identidade Civil Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro, em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;  
II - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC-Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

III - outras informações, não disponíveis no SIRC, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING).

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral garantirá aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o acesso à base de dados da ICN, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais.

§ 1º O Poder Executivo dos entes federados poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, com exceção dos dados biométricos.

§ 2º Ato do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a integração dos registros biométricos pelas Polícias Federal e Civil, com exclusividade, às suas bases de dados.

Art. 4º Fica vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo:

Pena: detenção, de dois a quatro anos, e multa.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º Fica criado o Comitê da ICN.

§ 1º O Comitê da ICN será composto por:

- I - três representantes do Poder Executivo federal;
- II - três representantes do Tribunal Superior Eleitoral;

- III - um representante da Câmara dos Deputados;
- IV - um representante do Senado Federal; e
- V - um representante do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Compete ao Comitê da ICN:

- I - recomendar:
  - a) o padrão biométrico da ICN;
  - b) a regra de formação do número da ICN;
  - c) o padrão e os documentos necessários para expedição do Documento de Identificação Nacional (DIN);
  - d) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação dos serviços de conferência de dados que envolvam a biometria; e
  - e) as diretrizes para administração do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) e gestão de seus recursos.
- II - orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral; e
- III - estabelecer regimento.

§ 3º As decisões do Comitê da ICN serão tomadas por maioria de dois terços dos membros.

§ 4º O Comitê da ICN poderá criar grupos técnicos, com a participação paritária do Poder Executivo federal, do Poder Legislativo e do Tribunal Superior Eleitoral, para assessorá-lo em suas atividades.

§ 5º A participação no Comitê da ICN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º A coordenação do Comitê será alternada entre os representantes do Poder Executivo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme regimento.

Art. 6º Fica instituído o Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN), de natureza contábil, gerido e administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção da ICN e das bases por ela utilizadas.

§ 1º Constituem recursos do FICN:

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União especificamente para os fins de que trata esta Lei, que não se confundirão com o orçamento da Justiça Eleitoral;

II - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas;

III - a receita proveniente da prestação de serviços de conferência de dados;

IV - outros recursos que lhe forem destinados, tais como os decorrentes de convênios e de instrumentos congêneres ou de doações.

§ 2º O FICN será administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê da ICN.

§ 3º O saldo positivo do FICN apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê da ICN, o FICN deverá garantir o funcionamento e a

integração, padronização e interoperabilidade das bases biométricas no âmbito da União.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá cronograma das etapas de implementação da ICN e de coleta das informações biométricas.

Art. 8º Fica criado o Documento de Identificação Nacional (DIN), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º O DIN faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou nele tenham sido mencionados.

§ 2º É gratuita a emissão da primeira via do DIN.

§ 3º O DIN será emitido pela Justiça Eleitoral, ou por delegação do TSE a outros órgãos, com certificação da Justiça Eleitoral, e pelos institutos de identificação civil dos Estados, com certificação da Justiça Eleitoral, e poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º A impressão do DIN será realizada pela Casa da Moeda.

Art. 9º O número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União e dos Estados.

Art. 10. Os documentos emitidos pelas entidades de classe somente serão validados se atenderem os requisitos de biometria e de fotografia conforme o padrão utilizado no DIN.

Parágrafo único. As entidades de classe terão dois anos para adequarem seus documentos aos requisitos exigidos pelo DIN.

Art. 11. O poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações, constantes em bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a comprovação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e manutenção de benefícios sociais seja feita pelo órgão concedente.

Art. 12. O Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral editarão, no âmbito de suas competências, atos complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente